



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26559619/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ANGIOTOMOGRAFIA E PET-SCAN COM OU SEM CONTRASTE, PARA PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: LUPEX LICITAÇÕES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Lupex Licitações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.187.047/0001-16, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 091/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90091/2025, do tipo Menor Preço Unitário e por Lote, visando a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 25616698.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 28 dias de maio de 2025 às 14:48, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Lupex Licitações Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que a ausência de exigência de determinados documentos técnicos e comprobatórios como condição de habilitação, inerentes ao escopo da atividade licitada, pode comprometer a robustez do certame, fragilizando a seleção de empresas efetivamente capacitadas a executar os serviços.

Neste sentido defende que o Edital deveria exigir das licitantes a comprovação de, no mínimo, 50% da execução de cada especialidade dos exames previstos, incluindo o fornecimento de equipamento de tomografia.

Argumenta ainda, que a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é imprescindível na fase de habilitação do certame, sendo requisito mínimo para comprovar que a licitante está devidamente autorizada a prestar serviços na área da saúde.

Em seguida afirma que o registro da empresa no CRM - Conselho Regional de Medicina, com a designação de responsável técnico médico, constitui requisito inegociável e essencial à própria regularidade jurídica da empresa no exercício de suas atividades, de modo que a ausência dessa exigência na fase de habilitação colocaria em risco a conformidade da contratação, permitindo a classificação de empresas que sequer estejam legalmente autorizadas a prestar os serviços objeto da licitação.

Por conseguinte, justifica que empresas que atuam no setor de diagnóstico por imagem devem ter inscrição no CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como ter nomeado a figura legalmente prevista e indispensável à operação de serviços técnico-radiológicos, qual seja o Supervisor de Aplicações Técnicas em Radiologia - SATR, sendo tais documentos requisitos mínimo de habilitação, atestando a capacidade técnica e a regularidade jurídica da empresa perante a entidade fiscalizadora da profissão regulamentada.

Alega que o serviço licitado demanda a presença contínua de profissionais de enfermagem, sendo indispensável que se exija, já na fase de habilitação, a apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica de Enfermagem – CRT.

Ato contínuo, argumenta que o edital não especifica de forma clara o momento no qual deve ser apresentado o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, ponderando que, por tratar-se de condição indispensável para a legalidade do funcionamento da empresa no setor de saúde deve, obrigatoriamente, anteceder a própria contratação pública, motivo pelo qual tal documentação deve ser acrescida na fase de habilitação do certame.

No que tange os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos em Edital, defende que a análise da capacidade financeira da empresa licitante não deve se limitar aos números expostos no balanço patrimonial e nos índices contábeis, justificando neste sentido a exigência de Notas Explicativas em conjunto com o Balanço Patrimonial e índices contábeis.

Em seguida, afirma que o objeto da presente licitação refere-se a serviço com fornecimento de mão de obra, de modo que o certificado do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) devem ser exigências presentes na fase da habilitação do certame.

Por fim, argumenta que seja exigida, também como condição de habilitação, a apresentação de planilha de composição de custos considerando o valor expressivo da contratação, a complexidade do objeto, o fornecimento de equipamentos de alto custo e por tratarem-se de serviços médicos essenciais à população.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a inclusão e/ou alteração das documentações acima descritas na fase de habilitação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LUPEX LICITAÇÕES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do SEI Nº 25616711/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 26384815/2025 - HMSJ.CAOP, conforme transcrito a seguir:

II.A) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 50%

No item 9.6.2, "I" do edital, foi previsto a exigência de apresentação de "*no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço de características semelhantes com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço*".

Contudo, de acordo com o Impugnante "(...) a exigência de atestado de capacidade técnica, sem critérios mais robustos e proporcionais à complexidade dos serviços a serem executados, revela-se insuficiente diante da magnitude do objeto licitado", razão pela qual destaca que "*o mais adequado seria exigir das licitantes a comprovação de, **no mínimo, 50% da execução de cada especialidade dos exames previstos, incluindo o fornecimento de equipamento de tomografia***".

Na ocasião, esclarecemos que não vislumbra-se a necessidade de exigir o percentual mínimo de 50% do quantitativo referente à prestação dos serviços, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação. Aliás, embora o art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 admita "*a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)*", o mesmo dispositivo também estabelece limitações importantes que devem ser observadas para evitar restrições indevidas à competitividade.

Dessa forma, a aplicação de um percentual tão elevado pode restringir a participação de empresas que, embora possuam a experiência necessária, não atendem a esse requisito de forma tão ampla, o que poderia resultar em uma redução significativa na competitividade da licitação. Além disso, a Lei de Licitações valoriza a avaliação da experiência real do fornecedor, considerando a complexidade e a relevância dos serviços já executados.

Assim, entendemos ser suficiente exigir a apresentação de atestados que comprovem, no mínimo, 5% do quantitativo total previsto para os 5 (cinco) anos de vigência contratual. Essa prática assegura que o fornecedor apresente experiência sólida e compatível,

promovendo maior flexibilidade, ampliação da competitividade e evitando restrições indevidas, em consonância com os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência da Administração Pública

II.B) ALVARÁ SANITÁRIO

Quanto ao item 6.7.58.1 do Edital, que diz respeito à entrega de alvará sanitário ou autorização de funcionamento, o Impugnante alega que *"ao se exigir a apresentação do referido documento apenas no momento da contratação, e não como condição de habilitação, fragiliza-se o processo e contraria o próprio edital, que determina que a contratada disponibilize equipamento para atendimento fora das dependências do hospital, o que pressupõe que a empresa (ou sua subcontratada) possua sede própria regularmente licenciada"*.

A tal respeito, necessário esclarecer que embora haja a exigência de execução dos exames no espaço da Contratante, também é necessário a realização de exames nas dependências do Hospital Municipal São José, em espaço a ser adequado pela Contratante. Ou seja, a exigência do Alvará Sanitário ou autorização de funcionamento apenas no início das atividades, e não no momento da habilitação, se justifica pelo fato de que a empresa ainda estará na fase de instalação dos equipamentos e adequação do espaço dentro do hospital. Como esses procedimentos envolvem adaptações específicas na sala onde os serviços serão realizados, é necessário que a empresa tenha tempo para realizar todas as adequações necessárias para atender às exigências sanitárias e de segurança.

Assim, exigir o alvará ou autorização apenas na fase de início das atividades garante que a empresa possa concluir as adequações necessárias sem prejudicar sua participação na licitação, promovendo uma avaliação mais realista e prática de sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais. Essa abordagem também evita que a empresa seja desclassificada por questões que podem ser resolvidas durante a fase de instalação, garantindo maior eficiência, competitividade e justiça no processo de contratação.

II.C) REGISTRO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM;

No tocante ao item 8.3.1 do edital, de Impugnante alega que *"a exigência de comprovação de registro no Conselho de Classe responsável, apenas na fase de contratação e não como condição de habilitação, fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia, além de contrariar o disposto no inciso V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (...)"*.

De acordo com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade previstos na Lei n. 14.133/2021, a exigência de comprovação de inscrição no Conselho de Classe no momento da habilitação pode restringir indevidamente a participação de empresas que ainda estejam no processo de contratação ou regularização de seus profissionais. Ao estabelecer a apresentação da documentação apenas no início da execução dos serviços, garante-se maior flexibilidade às empresas, permitindo que elas possam contratar ou regularizar seus profissionais até a data de início efetivo dos trabalhos, sem prejuízo à legalidade e à segurança jurídica do certame. Essa abordagem também está alinhada ao princípio da razoabilidade, uma vez que a comprovação definitiva da qualificação profissional é imprescindível na fase de execução, quando os serviços efetivamente serão realizados, garantindo a qualidade e a segurança do atendimento, sem comprometer a competitividade do certame.

Além disso, a exigência de diversos documentos na fase de habilitação pode acarretar em custos adicionais para a empresa, inclusive em determinadas ocasiões teria que contratar profissionais antecipadamente para atender aos requisitos do processo de habilitação. Ainda, há o risco de a empresa não ser habilitada ao final, o que poderia representar um investimento que não se traduziria em regularidade ou autorização para atuar. Essa situação pode criar uma insegurança financeira e operacional para a empresa, razão pela qual é mais eficiente e seguro que a comprovação dos profissionais seja feita na fase de contratação ou de forma a garantir que a empresa já esteja habilitada antes de assumir responsabilidades específicas.

Ademais, também é necessário reforçar que a lei permite que a Administração Pública adote critérios que garantam a qualificação técnica dos profissionais, mas também visa evitar obstáculos que possam restringir a participação de empresas no certame, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo na apresentação de tais documentos apenas para início da prestação dos serviços.

Aliás, ao analisar o referido item, observa-se que a exigência se refere à fase posterior à adjudicação, ou seja, sua previsão não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, conforme é o entendimento do Tribunal de Contas:

A exigência de registro na fase de habilitação pode gerar custos significativos para as empresas, como taxas de inscrição, contratação de profissionais para atender às exigências, e outros gastos administrativos. Ao adiar essa exigência para a execução dos serviços, as empresas podem optar por contratar esses profissionais ou realizar as

inscrições apenas para os projetos em que são contratadas, o que reduz o ônus geral (Acórdão TC N° 1916/2018 - Segunda Câmara (Processo TC 9076/2018)).

Do mesmo modo, é o que dispõe a Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, não há qualquer irregularidade na apresentação dos documentos relacionados a profissionais, após a habilitação, o que reforça o compromisso com a transparência e a legalidade do processo, contribuindo para promover uma licitação mais justa, competitiva, beneficiando toda a Administração Pública e a sociedade.

Com relação ao registro das empresas no CRM, informamos que será incluída tal exigência no momento da habilitação, com base na [Lei n° 6.839, de 30 de Outubro de 1980](#), [Resolução CFM n° 1.980/2011](#), através de **alterações do Item 3.9 do Estudo Técnico Preliminar e 8.2 do Termo de Referência**.

II.D) REGISTRO DA EMPRESA NO CRTR E SATR

Do mesmo modo que no item anterior, o Impugnante alega que "*a exigência da inscrição da empresa no CRTR e da nomeação de responsável técnico (SATR) não pode ser postergada para a fase de contratação. Trata-se de requisito mínimo de habilitação, pois atesta a capacidade técnica e a regularidade jurídica da empresa perante a entidade fiscalizadora da profissão regulamentada. Sua ausência nessa fase coloca em risco a própria segurança jurídica da contratação*".

Sobre tal ponto, o edital prevê a necessidade de:

6.7.58.3 Apresentar relação completa dos profissionais que serão componentes da equipe técnica para a execução do objeto contrato, bem como a qualificação de cada um destes membros e número de registro de habilitação específica de cada conselho. Nesta relação deverá ser indicado o técnico de radiologia que será Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas com emissão posterior do SATR.

Verifica-se no item 6.7.58.3 que há exigência de apresentação da relação completa dos profissionais. No entanto, conforme exposto no item anterior, caso a documentação fosse exigida na fase de habilitação, a empresa teria que contratar profissionais antecipadamente para atender aos requisitos do processo de habilitação, ou seja, teria que realizar um investimento considerável, correndo o risco de não ser habilitada, o que contraria a Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Da mesma forma, a indicação do técnico de radiologia que será Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas com emissão posterior do SATR poderá ocorrer somente após a contratação dos profissionais, o que garante que o responsável técnico seja nomeado no momento adequado, sem comprometer o andamento do processo de habilitação e sem gerar custos adicionais à empresa antes de sua habilitação.

Aliás, no [Acórdão n. 2353/2024](#), o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA. A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (grifo nosso).

Nesse sentido, durante o certame, não é necessário que a empresa já possua em seu quadro, os profissionais e o profissional técnico que assumirá a execução dos serviços, podendo, após ser declarado vencedor, firmar contrato de prestação de serviços. Dessa forma, não deve haver no edital de licitação a exigência de que seja apresentada a comprovação do vínculo entre o licitante e o responsável, na fase de apresentação das propostas ou habilitação. Isso porque nessa fase, ainda não existe a certeza da contratação. Somente após ser declarado vencedor e antes da assinatura do contrato, é exigível a comprovação do vínculo, que pode se dar mediante contrato de prestação de serviços.

Referente ao registro das empresas no CRTR, informamos que será incluída tal exigência no momento da habilitação, com base na [Resolução CONTER N° 13, de 26 de Outubro de](#)

2018, através de **alterações do Item 3.9 do Estudo Técnico Preliminar e 8.2 do Termo de Referência.**

II.E) CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO COREN

No mesmo sentido, o Impugnante consignou que "(...) *é evidente que, além de médicos e técnicos em radiologia, o serviço licitado demanda a presença contínua de profissionais de enfermagem, o que torna imprescindível a exigência de comprovação formal de que a empresa contratada possui um Enfermeiro Responsável Técnico (RT), registrado junto ao COREN*", motivo pelo qual alegou que "(...) *considerando a natureza contínua, assistencial e sensível dos serviços de diagnóstico por imagem descritos no edital, é indispensável que se exija, já na fase de habilitação, a apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica de Enfermagem – CRT vigente, nos termos da legislação, como medida mínima de garantia da regularidade do serviço, da segurança assistencial dos pacientes e da legalidade da contratação*".

Nada obstante, destacamos que a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica de Enfermagem por uma empresa só pode ocorrer após a habilitação na licitação devido a um princípio de ordem e segurança legal, visto que a empresa só pode contratar um profissional, incluindo um responsável técnico, após ser oficialmente habilitada, garantindo que a contratação esteja dentro do escopo da licitação e que a empresa esteja apta a cumprir as obrigações assumidas. Sem essa habilitação, a empresa não poderia legalmente contratar o profissional para exercer a responsabilidade técnica de um serviço que sequer foi habilitada para realizar.

Dessa forma, a exigência de apresentação do certificado de responsável técnico após a habilitação visa garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma legal e que os contratos sejam celebrados com empresas que realmente atendem aos requisitos.

II.F) CADASTRO ATIVO NO CNES COM DEMONSTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS;

De acordo com a Impugnante "O item 6.7.31 do edital estabelece a obrigatoriedade de que a empresa licitante esteja cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)", porém "não especifica de forma clara o momento em que esse documento deve ser apresentado, dando margem à interpretação de que o cadastro no CNES poderá ser exigido apenas na fase de contratação, o que representa fragilidade significativa para a segurança e regularidade da licitação".

Inicialmente, necessário esclarecer que tal exigência não está prevista dentre os documentos de habilitação, por outro lado, verifica-se que a exigência está prevista nas "Obrigações da Contratada específicas do objeto", ou seja, que são as obrigações a serem respeitadas pela empresa desde o início da vigência contratual até o seu término. Assim, o edital é claro que o documento poderá ser exigido apenas após a habilitação da empresa.

Aliás, de acordo com o art. 2º da Portaria n. 1.646/2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) (...).

Dessa forma, a referida normativa prevê que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

(...)

Art. 7º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos. (*grifo nosso*).

Na ocasião, reforçamos que o gestor municipal de saúde é quem realiza o cadastramento inicial e a manutenção das informações no sistema CNES, sendo que o Ministério da Saúde é responsável pela consolidação dos dados no banco de dados nacional do CNES.

Dessa forma, não é possível exigir a referida documentação no momento da habilitação, visto que a futura empresa contratada também executará os serviços nas dependências do Hospital Municipal São José, localizado no Município de Joinville/SC, o que significa que a alteração ocorrerá no CNES do Hospital, cuja alteração deverá ser realizada pelo gestor municipal de saúde, no caso, o Secretário de Saúde do Município de Joinville, conforme

previsto na Portaria n. 1.646/2015. Do mesmo modo, o cadastro pelo CNPJ da empresa deverá ser realizado somente após a instalação do equipamento.

Portanto, a documentação deverá ser exigida somente após a habilitação da empresa, após a definição da empresa que realizará os serviços.

II.G) NOTAS EXPLICATIVAS

De acordo com o Impugnante "*Ocorre que, em se tratando de um serviço de alta complexidade, voltado à área da saúde, com valor estimado superior a R\$ 30 milhões, é imprescindível que a análise da capacidade financeira da empresa licitante não se limite aos números expostos no balanço patrimonial e nos índices contábeis. Referidos documentos, em conjunto com a apresentação das Notas Explicativas às demonstrações contábeis é essencial para uma avaliação completa, transparente e segura da real condição econômico-financeira da empresa.*"

A tal respeito, embora o Impugnante sustente que, em razão da alta complexidade do serviço e do elevado valor estimado da contratação, seja imprescindível exigir a apresentação das Notas Explicativas às demonstrações contábeis para uma avaliação completa da capacidade econômico-financeira, entendemos que tal exigência não se mostra necessária no presente certame.

Isso porque a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, prevê critérios objetivos para a análise da capacidade econômico-financeira, que se baseiam nos demonstrativos financeiros básicos, como o balanço patrimonial. Tais documentos já oferecem informações suficientes e padronizadas para a avaliação da saúde financeira da empresa, garantindo transparência e segurança na análise. Além disso, as Notas Explicativas são documentos complementares que detalham e esclarecem os dados contidos nas demonstrações financeiras, mas não são obrigatórias para fins de habilitação em licitações públicas. Sua exigência poderia representar uma sobrecarga documental desnecessária, onerando as licitantes sem necessariamente agregar valor prático à avaliação, podendo ainda restringir a competitividade do processo.

Por fim, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando impor exigências excessivas que não se mostram imprescindíveis para a adequada análise da capacidade financeiro-econômica, especialmente quando já dispõe de instrumentos suficientes para essa finalidade.

II.H) CERTIFICADOS DE PCMSO E PGR

De acordo com o Impugnante "*Toda empresa que presta serviços com fornecimento de mão de obra, deve, obrigatoriamente, possuir o certificado do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)*".

Sobre tal ponto, esclarecemos que a exigência de apresentação dos certificados do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) na fase de habilitação da licitação não se mostra adequada, uma vez que esses documentos dependem de uma avaliação *in loco* das condições do ambiente de trabalho e da rotina do hospital.

Aliás, conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7) do Ministério do Trabalho e Emprego, o PCMSO deve ser elaborado por médico do trabalho após a realização de uma avaliação detalhada das condições de saúde e segurança do ambiente de trabalho, o que só é possível após a contratação e acesso às instalações específicas. Além disso, a Lei n. 14.133/2021 reforça a importância de uma gestão eficiente de riscos e condições de trabalho, que deve ser avaliada de forma contínua durante a execução do contrato, e não previamente na fase de habilitação.

Assim, exigir esses certificados na fase de habilitação, antes da contratação, configura uma exigência prematura, pois eles só poderão ser elaborados e validados após a contratação e inspeção *in loco*.

Portanto, a apresentação desses programas e certificados deve ocorrer em momento oportuno, garantindo que as avaliações sejam realizadas de forma adequada e que os programas reflitam as condições reais do ambiente de trabalho. Essa abordagem está alinhada às normativas vigentes e visa assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores, além de evitar exigências desnecessárias na fase de habilitação.

II.I) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

De acordo com o Impugnante "*entende-se como essencial que seja exigida também, como condição de habilitação, a apresentação de planilha de composição de custos*"

No entanto, a exigência de apresentação da planilha de composição de custos na fase de habilitação da licitação mostra-se desnecessária, pois trata-se de um documento que reflete detalhes internos e estratégicos da empresa, que podem variar de acordo com a metodologia de cada licitante e que, muitas vezes, só podem ser plenamente elaborados após a fase de habilitação e análise das condições específicas do contrato.

Além disso, o edital é claro ao dispor que na proposta deverão estar incluídos deverão estar incluídos todos os encargos, vejamos:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços.

Aliás, cabe destacar que para a maioria dos itens, o valor estimado é com base na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP).

Tal exigência não encontra respaldo na legislação vigente, tendo em vista que a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais, o que não é o caso.

A lei prioriza a análise da proposta de preços e a documentação de habilitação, como certidões e documentos de regularidade fiscal, mas não exige a apresentação detalhada da composição de custos nesta fase, justamente para evitar que informações estratégicas e internas sejam expostas de forma precoce, o que poderia prejudicar a competitividade e a transparência do certame. Assim, a habilitação deve ser suficiente para comprovar a regularidade do licitante, enquanto detalhes internos de custos podem ser considerados informações sigilosas ou estratégicas, não devendo ser exigidos na habilitação.

Portanto, a exigência dessa planilha na fase de habilitação contraria o princípio da razoabilidade e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, além de não estar prevista na legislação específica, podendo limitar a participação de licitantes e prejudicar a competitividade do certame.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, foi constatada a necessidade da apresentação do registro da empresa no CRM e no CRTR durante a fase da habilitação da empresa.

Visando ampliar a capacidade de participação de empresas interessadas, sem interferir no atendimento as necessidades da administração, a exigência de tais documentações foi adequada através do subitem 8.2 do Anexo IV - Termo de Referência e subitem 3.9 do Anexo V - Estudo Técnico Preliminar, e conseqüentemente, acrescida ao subitem 9.6, alínea "q" do Edital.

Ainda, a respeito da exigência de atestados com quantidade mínima, foi constatada divergência entre as informações constantes no subitem 9.6, alínea "l" do Edital e no subitem 8.2.1.1 do Termo de Referência, no que tange a exigência de atestado de capacidade técnica de execução de serviço compatível com 5% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), de modo que foi necessário promover a errata do Edital adequando o conteúdo do subitem 9.6, alínea "l" do Edital para que as informações estejam em consonância.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **LUPEX LICITAÇÕES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital 091/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, promovendo a alteração e inclusão do subitem 9.6, alíneas "l" e "q" do Edital, do subitem 8.2 do Anexo IV - Termo de Referência e do subitem 3.9 do Anexo V - Estudo Técnico Preliminar.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2025, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LUPEX LICITAÇÕES LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2025, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26559619** e o código CRC **D6733640**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.172842-7

26559619v2